



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082186-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MAILDE DE FRANÇA ASTOLFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2082186-75.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado: Mailde de França Astolfi
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: José Carlos de França Carvalho Neto
Natureza da Ação: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº: 8118

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de tratamento médico oncológico à agravada, com uso dos medicamentos "Abemaciclibe" e "Exemestano", conforme prescrição médica. A agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência dos requisitos para a tutela de urgência e uso "off label" dos medicamentos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento não incluído no rol da ANS, mas prescrito pelo médico assistente para tratamento de câncer.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência pacificada aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, impedindo a exclusão de tratamentos necessários à cura de doenças cobertas. 4. O STJ entende que a negativa de cobertura de tratamento prescrito para portador de câncer é abusiva, onde a cobertura é obrigatória, independentemente do rol da ANS.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

A operadora de plano de saúde não pode recusar cobertura de tratamento de câncer prescrito pelo médico assistente, mesmo que o medicamento não conste no rol da ANS.

A cobertura é obrigatória para tratamentos de câncer, conforme jurisprudência consolidada.

Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III e IV; CPC/2015, art. 300; Lei nº 9.656/98, art. 35-C, I.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 175/176, na origem, que deferiu pedido de tutela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência para que a agravante forneça tratamento médico oncológico à agravada, com o uso das drogas “Abemaciclibe” e “Exemestano”, conforme prescrição médica.

A agravante pretende a reforma da decisão, afirmando, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que o medicamento em comento não seria eficaz para o tratamento do quadro clínico apresentado pela agravada, constituindo uso “*off label*” do fármaco, em desconformidade com a DUT nº 64.

É o relatório.

Apesar do alegado pela agravante, o presente recurso não merece provimento, vez que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, conforme previsto no art. 300 do CPC.

Tem-se dos autos que a agravada é pessoa idosa, portadora de “*neoplasia maligna de mama*” e lhe foi receitado tratamento médico oncológico com as drogas “Abemaciclibe” e “Exemestano”, conforme atestado pelo laudo médico em págs. 84/85 e 88, na origem, com expressa negativa do plano em autorizar o tratamento (págs. 86/87).

Indene de dúvidas que a agravada, necessita da medicação expressamente indicada, devendo a ré disponibilizá-la, com brevidade, como bem decidido. No caso, o perigo de dano grave decorre da própria condição do paciente, que não respondeu aos tratamentos que lhe foram prescritos anteriormente, sendo necessário o uso da referida droga para combater sua moléstia, que é grave e representa risco a sua própria vida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso envolve nítida relação de consumo e a negativa da cobertura do medicamento a portadora de câncer vai de encontro com entendimento jurisprudencial absolutamente pacificado desta Corte.

Ao abranger, no contrato, determinada moléstia, não cabe à seguradora definir qual o meio a ser utilizado para o seu tratamento, assim como a terapia que deve ser adotada para fins de cobertura.

Anota-se que toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença relacionada deve ser coberta, sob pena de inviabilizar a própria fruição do plano contratado, devendo ser considerada abusiva toda cláusula que exclua de sua cobertura procedimento cuja moléstia encontra-se acobertada.

Não socorre à agravante eventual negativa fundada na ausência de previsão do medicamento em comento para o quadro apresentado pela agravada, pois, como já firmado pela jurisprudência desta e. Corte, por meio da Súmula 102:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental, ou não, não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Igualmente, não há que se falar em restrição prevista em resoluções, por não ser possível que tais normas limitem direito previsto em legislação que lhe é superior.

Com o avanço rápido da medicina e de alternativas mais modernas para tratamentos convencionais, e tendo em vista que o rol da ANS é atualizado de tempos em tempos, por óbvio há uma defasagem entre a prescrição médica e a cobertura oferecida pelas seguradoras. Disso,

conclui-se que somente a manifesta impropriedade do meio escolhido para o tratamento e a moléstia é que poderiam conduzir à alvitrada exclusão do fármaco.

Aliás e como bem pontuado pelo eminente Des. Francisco Loureiro, nos autos da apelação nº 1002274-09.2017.8.26.0000:

“[...] pelo termo “tratamento experimental”, cuja cobertura está de fato excluída do contrato, se deve entender apenas aquele sem qualquer base científica, não aprovado pela comunidade nem pela literatura médica, muito menos ministrado a pacientes em situação similar. Seriam os casos, por exemplo, de tratamentos à base de florais, cromoterapia, ou outros, ainda sem comprovação científica séria”.

Além disso, considerando-se a especificidade de determinadas doenças, a cura, ou a chance de sobrevivência do paciente, com dignidade, é feita utilizando-se drogas e meios cada vez mais recentes, devendo ser respeitada a prescrição do profissional que cuida do enfermo.

Relevantíssima, ainda, a recente alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/2022, a qual, em suma, estabeleceu ser meramente exemplificativo o rol da ANS.

Sem falar que as medicações cujo fornecimento é pretendido estão devidamente registradas perante a ANVISA, como medicamentos antineoplásicos, com uso em pacientes com câncer de mama, como a agravada¹.

Em se tratando de plano de saúde há, sempre, o receio da demora do provimento final, mormente em se considerando que a agravada,

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/novos-medicamentos-e-indicacoes/verzenios-r-abemaciclibe-nova-indicacao>
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/1010468?nomeProduto=exemestano>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como dito anteriormente, é idosa e portadora de doença grave, com risco de leva-la ao óbito, se não iniciado o tratamento adequado.

Outrossim, a percepção do juiz quanto aos fatos que lhe são apresentados, algumas vezes manifestada até de forma intuitiva e especialmente por se tratar de assunto envolvido com a saúde, acaba por se constituir em dado eficiente a que sobre ele embase sua decisão, atuando, aqui também, com o cuidado que tanto se vem pregando como verdadeira instituição jurídica e que deve orientar tanto a conduta de qualquer cidadão, no desenvolvimento das várias atividades que a vida lhe propicia, quanto aqueles que são incumbidos de tarefas atinentes aos serviços de que se encarrega o Estado.

Em casos envolvendo o mesmo medicamento, assim vem sendo decidido por este E. Tribunal de Justiça:

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Negativa de Fornecimento de Medicamento. Pedido de Liminar Indeferido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento de alto custo, Abemaciclibe, a paciente diagnosticada com neoplasia de mama maligna. A decisão determinou o fornecimento gratuito e continuado do medicamento, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento não incluído no rol da ANS, mas prescrito pelo médico assistente para tratamento de câncer. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência pacificada aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, impedindo a exclusão de tratamentos necessários à cura de doenças cobertas. 4. O STJ entende que a negativa de cobertura de tratamento prescrito para portador de câncer é abusiva, onde a cobertura é obrigatória, independentemente do rol da ANS. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde não pode recusar cobertura de tratamento de câncer prescrito pelo médico assistente, mesmo que o medicamento não conste no rol da ANS. 2. A cobertura é obrigatória para tratamentos de câncer, conforme jurisprudência consolidada. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III e IV; CPC/2015, art. 300; Lei nº 9.656/98, art. 35-C, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 668.216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 15.03.2007; STJ, AgInt no REsp nº 2.046.502/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11.09.2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2031721-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que deferiu a tutela de urgência para compelir a requerida ao custeio do tratamento com os medicamentos Abemaciclibe 150mg e Anastrozol, 1mg. Recurso da demandada. Perícia médica. Questão não analisada em primeiro grau. Não conhecimento, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Tutela de urgência. Manutenção. Autora com câncer de mama. Demonstrados o risco de dano, bem como a probabilidade do direito. Compete exclusivamente ao médico a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Inteligência dos enunciados das Súmulas nº 95 e 102 desta Corte. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006271-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 20/03/2025)

Assim, voto pelo desprovimento do agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator